

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**ANA CLARA GONÇALVES SIQUEIRA**

**A INFLUÊNCIA DOS PRECEDENTES NA EXECUÇÃO SOB A ÉGIDE  
DO NOVO CPC: análise dos artigos 525, § 15 e 535, § 8º**

**Juiz de Fora**  
**2016**

**ANA CLARA GONÇALVES SIQUEIRA**

**A INFLUÊNCIA DOS PRECEDENTES NA EXECUÇÃO SOB A ÉGIDE  
DO NOVO CPC: análise dos artigos 525, § 15 e 535, § 8º**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil sob orientação do Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria.

**Juiz de Fora  
2016**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**ANA CLARA GONÇALVES SIQUEIRA**

## **A INFLUÊNCIA DOS PRECEDENTES NA EXECUÇÃO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC: análise dos artigos 525, § 15 e 535, § 8º**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria

---

Prof<sup>a</sup>. Isabela Gusman Ribeiro do Vale

---

Prof<sup>a</sup>. Natalia Cristina Castro Santos

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 22 de julho de 2016

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida. Dedico também aos meus pais, que sempre acreditaram em mim. Obrigada pela paciência, carinho, amor e compreensão. Valeu a pena toda a distância e todas as renúncias. Essa vitória é nossa!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me dado força para superar as dificuldades.

Ao Prof. Dr. Márcio, pela orientação e apoio na elaboração deste trabalho.

A Prof.<sup>a</sup> Isabela, por todo o aprendizado, carinho e apoio.

Aos meus pais, pelo apoio, compreensão e amor.

Ao meu irmão, pelo carinho e incentivo.

Aos amigos, pelo companheirismo e incentivo.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, meu muito obrigada.

## **RESUMO**

A teoria dos precedentes foi adotada pelo CPC-2015 e influenciará todas as fases do processo, porém, no presente trabalho, optou-se por analisar apenas uma hipótese de influencia do precedente na execução, qual seja, o cabimento de ação rescisória fundada em precedente firmado pelo STF em controle de constitucionalidade em momento posterior à sentença combatida. Tal estudo é importante, pois os dispositivos que tratam do assunto, além de subverter a finalidade dos precedentes, podem desaguar no caos jurídico, uma vez que ameaçam a garantia da coisa julgada. Utilizou-se como método a pesquisa bibliográfica e o como marco teórico o neoconstitucionalismo.

Palavras-chave: Precedentes. Eficácia. Segurança jurídica. Coisa julgada.

## ***ABSTRACT***

The precedentes theory was adopted by CPC-2015 and affects all phases of the process, however, in this study, we chose to analyze only a chance to influence the previous implementation, which is, the pertinence of rescission action based on previous signed by STF in constitutional control in time after the sentence combated. This study is important because devices dealing with the subject, in addition to subvert the purpose of the foregoing, can flow into the legal chaos, since it threatens the guarantee of res judicata. It was used as a method to literature and theoretical framework as the neoconstitutionalism.

Keywords: precedentes. Efficiency. Legal certainty. Thing judged.

## SUMÁRIO

Introdução.....	8
1 Precedentes .....	10
1.1 <i>Civil law</i> , <i>Common law</i> e o caso brasileiro .....	10
1.2 Jurisprudência, precedente, <i>ratio decidendi</i> e <i>obiter dictum</i> : uma breve distinção .....	12
1.3 Métodos de aplicação: <i>stare decisis</i> , distinção, superação e modulação de efeitos .....	19
1.4 O regramento dos precedentes no CPC-2015.....	22
2 Análise dos artigos 525, § 15 e 535, § 8º/CPC-2015.....	23
2.1 O princípio da constitucionalidade .....	23
2.2 O direito fundamental à coisa julgada e a segurança jurídica .....	24
2.3 Coisa julgada: conceito, destinatários e eficácia.....	25
2.4 Relativização da coisa julgada.....	27
2.5 A inconstitucionalidade dos artigos 525, § 15 e 535, § 8º/CPC-2015 .....	30
Conclusão .....	34
Referências bibliográficas .....	36

## Introdução

O presente trabalho tem como tema a influência dos precedentes na execução. A teoria dos precedentes tem origem no *Common law*<sup>1</sup> e é operacionalizada ao lado do *stare decisis*. O precedente tem o condão de vincular o tribunal que o proferiu, bem como os órgãos de hierarquia inferior, garantindo assim a segurança jurídica.

Optou-se por analisar apenas as hipóteses dos artigos 525, § 15 e 535, § 8º, ambos do CPC-2015, que tratam da ação rescisória com base em precedente firmado pelo STF, para que o estudo não se estendesse por demais.

O precedente atinge todas as fases do processo, sendo certo que também irá influenciar a execução. Então, o estudo tenta responder a seguinte questão: o precedente, à luz dos artigos 525, § 15 e 535, § 8º, influenciará o cumprimento de sentença de forma positiva, garantindo os direitos fundamentais?

Se os precedentes têm por objetivo promover a segurança jurídica e a confiança da sociedade, parece, então, que permitir que a ação rescisória seja fundada em precedente firmado pelo STF após o trânsito em julgado da decisão combatida para frustrar o cumprimento da referida decisão, vai de encontro às garantias fundamentais da segurança jurídica e da coisa julgada. Logo, os precedentes, nessa hipótese, afetam de forma negativa a execução bem como são empregados de forma diversa de sua finalidade.

Diante dessa constatação, surgem como objetivos verificar se os artigos 525, § 15 e 535, § 8º do CPC-2015 são constitucionais.

A relevância dessa análise é percebida na medida em que os dispositivos supramencionados permitem a propositura de ação rescisória lastreada em precedente superveniente ao trânsito em julgado de determinado provimento judicial, sem fazer qualquer ressalva quanto a coisa julgada, o que pode conduzir ao caos jurídico.

---

<sup>1</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law*. In: Revista de Processo. vol. 172, p. 121, Junho de 2009. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/estabilidade\\_e\\_adaptabilidade\\_como\\_objetivos\\_do\\_direito\\_civil.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/estabilidade_e_adaptabilidade_como_objetivos_do_direito_civil.pdf)>. Acesso em: 25 de abril de 2016. p. 2.

Para o desenvolvimento desse trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas, tendo como principais referências os autores Fredie Didier Júnior, Luiz Guilherme Marinoni, e Hermes Zanetti Júnior, José Carlos Barbosa Moreira e Nelson Nery Júnior.

O estudo está estruturado em dois capítulos. O primeiro trata da teoria dos precedentes, no qual se investigam sua origem, seus conceitos, objetivos e método de aplicação. Já o segundo capítulo é destinado ao estudo dos artigos 525, § 15 e 535, § 8º/CPC-2015, analisando o direito fundamental à segurança jurídica, investigando a coisa julgada, a teoria que preconiza a relativização da coisa julgada e uma análise da constitucionalidade dos dispositivos supramencionados.

## 1 Precedentes

### 1.1 *Civil law*, *Common law* e o caso brasileiro

O direito possui dois grandes sistemas: a *Civil law* e a *Common law*. O sistema da *Civil law* tem como marco inicial a Revolução Francesa, no século XVIII, com o fim do absolutismo, a criação do Estado de Direito com a separação dos três poderes e o Código de Napoleão<sup>2</sup>.

A *Civil law* tem a lei positivada como fonte primária do ordenamento jurídico, e em seus primórdios, o positivismo reservou aos magistrados o papel de “boca da lei”<sup>3</sup>, no sentido de que estes eram meros aplicadores da lei não lhes conferindo qualquer possibilidade interpretativa, porque havia o medo de que a igualdade – uma das grandes ideias da Revolução Francesa - garantida pela lei escrita não fosse respeitada, pois a via da interpretação do texto legal poderia ser utilizada como meio de subversão às leis, uma vez que os magistrados da época eram altamente influenciados pela nobreza<sup>4</sup>.

Assim a *Civil law* surgiu como um sistema rígido, informado pelos princípios da igualdade, da segurança jurídica - por meio da previsibilidade - e pelo princípio da legalidade, não sendo permitida a utilização de cláusulas gerais ou o emprego de termos abertos e abstratos<sup>5</sup>.

Já no sistema da *Common law* os juízes possuem maior liberdade criativa e atuam conforme os costumes, é o chamado direito consuetudinário. Ou seja, nesse sistema de origem inglesa, os julgadores decidem o caso concreto com base nos costumes e criam o direito caso a caso, assim ora aplicam o precedente e ora criam precedente<sup>6</sup>.

<sup>2</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Op. cit., p. 3.

<sup>3</sup> Elpídio Donizetti também dispõe no mesmo sentido. DONIZETTI, Elpídio. *A força dos precedentes no novo código de processo civil*. In: Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual. Salvador, n. 175, janeiro de 2015. Disponível em:

< <http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3446>>. Acesso em: 14 de abril de 2016, p.1.

<sup>4</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Op. cit., loc. cit.

<sup>5</sup> Ibidem, Op. cit., p. 3-4.

<sup>6</sup> DONIZETTI, Elpídio. Op. cit., p.2.

Esse sistema também preza pela igualdade, pela previsibilidade, sendo esta decorrente dos precedentes, pois os indivíduos sabem como serão julgados com base nos julgamentos passados, e isto também garante a segurança jurídica e evita a decisão surpresa<sup>7</sup>.

Percebe-se que ambos sistemas primam pelos mesmos princípios, quais sejam a igualdade, previsibilidade e segurança jurídica, ou seja, aos dois sistemas têm os mesmos objetivos, diferindo um do outro, por razões históricas, na técnica empregada.

Surgidos esses dois sistemas, o tempo passou e o mundo mudou com a Revolução industrial, técnica e científica. A sociedade passou a se transformar de forma rápida e tornou-se plural, porém esta rapidez não foi acompanhada pelo processo legislativo, soma-se a isto a ampliação ao acesso à justiça, e conseqüentemente, temos uma massificação das demandas judiciais e o surgimento de casos que por vezes não encontram correspondência legal<sup>8</sup>.

Esses fatores, unidos à globalização, contribuíram para a aproximação dos dois sistemas, pois atualmente não se pode conceber o Direito como algo estático frente ao dinamismo das sociedades contemporâneas<sup>9</sup>.

Dessa forma, é inegável a aproximação dos dois sistemas<sup>10</sup>, pois no *Civil law* se passa a empregar termos abertos e cláusulas gerais, conferindo poder interpretativo aos magistrados, a jurisprudência ganha relevância e a doutrina cabe o papel de encontrar a melhor interpretação dos textos legais, de acordo com o momento e as características da sociedade, a fim de uniformizar o entendimento. No *Common law* surgiram algumas leis escritas, como por exemplo o Código de Processo Civil Inglês<sup>11</sup>.

Sabe-se que os países de tradição romano-germânica são adeptos da *Civil law* e os países de origem anglo-saxão filiaram-se ao *Common law*<sup>12</sup>. Há autores, como por exemplo Elpídio Donizetti<sup>13</sup>, que entendem que o Brasil é adepto da *Civil law* devido ao conteúdo do art. 5º, inciso II/CF, porém há razões para entender que a tradição jurídica brasileira é híbrida.

---

<sup>7</sup> DONIZETTI, Elpídio. Op. cit., loc. cit.

<sup>8</sup> Ibidem, op. cit., p. 1-2.

<sup>9</sup> Ibidem, op. cit., loc. cit.

<sup>10</sup> Nesse sentido dispõe WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Op. cit., p. 9-11, e também DONIZETTI, Elpídio. Op. cit., p. 2.

<sup>11</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim op.cit., p.5.

<sup>12</sup> DONIZETTI, Elpídio. Op. cit., p. 1-2.

<sup>13</sup> Ibidem, op. cit., loc. cit.

Nosso sistema jurídico é, no mínimo, peculiar. Didier Jr.<sup>14</sup> afirma e comprova isto por meio de exemplificações. Observa-se que a atual Constituição tem influência estadunidense (*Common law*), já a legislação infraconstitucional tem inspiração romano-germânica (*Civil law*), há o controle de constitucionalidade concentrado, de competência exclusiva do STF (inspirado no modelo austríaco), e também há o controle de constitucionalidade difuso (baseado na *judicial review* estadunidense), existe a valorização crescente dos precedentes, (*Common law*), assim como existe um microsistema de tutela dos direitos coletivos (*Common law*), e o posicionamento da doutrina tem relevância (característica do *Civil law*).

Diante desses exemplos o referido autor chega à conclusão de que a na tradição jurídica brasileira há uma mescla entre os dois sistemas buscando o que há de melhor em cada um deles, primando pela celeridade e segurança jurídica.

A teoria dos precedentes<sup>15</sup> ganha novo fôlego à luz do CPC-2015, dentre outros exemplos, com o regramento dessa teoria nos artigos 927 e 926 e com o incidente de resolução de demandas repetitivas, e isso reforça a ideia de que o sistema jurídico pátrio é híbrido.

## **1.2 Jurisprudência, precedente, *ratio decidendi* e *obiter dictum*: uma breve distinção**

É necessário fazer a distinção de alguns conceitos importantes nesta temática. Primeiramente cumpre ressaltar que a jurisprudência é formada por reiteradas decisões de um ou vários tribunais no mesmo sentido em casos semelhantes. A jurisprudência não tem o

---

<sup>14</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 18ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 59-61.

<sup>15</sup> Quanto à origem dos precedente no ordenamento pátrio Donizetti ressalta que “(...) é possível considerar que, há mais de vinte anos, o Direito Brasileiro vem adotando o sistema da obrigatoriedade dos precedentes, dependendo da hierarquia do órgão decisor. Basta lembrar que a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitiu ao relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidir monocraticamente o pedido ou o recurso que tiver perdido o objeto, bem como negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo Tribunal (art. 38). DONIZETTI, Elpídio. Op. cit., p. 7.

condão de vincular os órgãos jurisdicionais e, por esta razão, Zaneti Jr.<sup>16</sup> a classifica como fonte normativa indireta.

Dessa forma, podemos encontrar turmas de um mesmo tribunal com entendimento destoante sobre determinado assunto ou até mesmo Cortes Superiores com entendimento divergente, o que faz com que esse instituto seja volátil e não garanta a segurança jurídica. Nesse sentido, fica claro que a jurisprudência tem caráter meramente persuasivo<sup>17</sup>.

Já o precedente “é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.”<sup>18</sup>. A formação do precedente não tem como requisito um número mínimo de reiteradas decisões no mesmo sentido, uma vez que uma única decisão<sup>19</sup> pode ser apta a gerar o precedente<sup>20</sup>.

Outra característica do precedente é a sua força vinculante<sup>21</sup>. Assim, enquanto a jurisprudência apenas sinaliza o entendimento dos tribunais, o precedente vincula todos os órgãos jurisdicionais, inclusive aquele que o proferiu<sup>22</sup>. Nesse sentido, Zaneti Jr.<sup>23</sup> classifica o precedente como fonte primária do direito.

O autor supracitado e José Rogério Cruz e Tucci<sup>24</sup> ainda classificam o efeito vinculante do precedente em vinculação horizontal, pois o próprio tribunal prolator do precedente fica adstrito a ele, e em vinculação vertical, porque todos os órgãos inferiores têm de respeitar o precedente firmado pelo tribunal de hierarquia superior<sup>25</sup>.

<sup>16</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: o modelo garantista e a redução da discricionariedade judicial. Uma teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 324.

<sup>17</sup> Assim dispõe TUCCI, José Rogério Cruz e. *Parâmetros de Eficácia e Critérios de Interpretação do Precedente Judicial*. Lex Magister. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_25172422\\_PARAMETROS\\_DE\\_EFICACIA\\_E\\_CRITERIOS\\_DE\\_INTERPRETACAO\\_DO\\_PRECEDENTE\\_JUDICIAL.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_25172422_PARAMETROS_DE_EFICACIA_E_CRITERIOS_DE_INTERPRETACAO_DO_PRECEDENTE_JUDICIAL.aspx)>. Acesso em: 14 de junho de 2016

<sup>18</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 455.

<sup>19</sup> Por exemplo, as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, conforme dispõe o art. 927, III/CPC-2015.

<sup>20</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. Op. cit., p. 328..

<sup>21</sup> A eficácia vinculante é atribuída aos precedentes nos arts. 926 e 927/CPC-2015.

<sup>22</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Op. cit.

<sup>23</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. Op. cit., p.327-328.

<sup>24</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Op. cit.

<sup>25</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. Op. cit., loc. cit.

Vale ressaltar que as decisões de primeira instância não são aptas a formar precedente, e não é toda decisão de segunda instância ou de Tribunal Superior que culminará na formação daquele<sup>26</sup>. Nesse sentido, Zaneti Jr.<sup>27</sup> aduz que:

(...) apenas será precedente a decisão que resultar efeitos jurídicos normativos para os casos futuros. Não será precedente a decisão que simplesmente aplicar um caso-precedente já existente, ou a decisão que não tiver conteúdo de enunciação de uma regra jurídica ou de um princípio universalizável. Assim como não será precedente, a decisão que apenas se limitar a indicar a subsunção de fatos ao texto legal, sem apresentar conteúdo interpretativo relevante para o caso-atual e para os casos-futuros.

Não obstante todo o esforço da doutrina em definir quais decisões serão precedentes, o CPC-2015, na contramão dos países adeptos ao sistema *Common law*, estabeleceu *prima facie* um rol de decisões que deverão ser observadas pelos juízes e tribunais, deixando claro quais decisões formarão precedente<sup>28</sup>. Vejamos o que dispõe o art. 927 e incisos:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:  
 I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;  
 II - os enunciados de súmula vinculante;  
 III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;  
 IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;  
 V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Analisando o dispositivo acima colacionado, e observando as inovações contidas nos incisos III, IV e V, que tratam respectivamente do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), que não havia no CPC-1973, a equiparação, de certo modo, entre as súmulas vinculantes e as demais, pois as segundas passam a ter caráter obrigatório, e o caráter

<sup>26</sup> BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SILVA, Diogo Bacha e. *O novo CPC e a sistemática dos precedentes*: para um viés crítico das reformas processuais. In: Direito, Estado e Sociedade. Rio de Janeiro, n. 46, p. 38-71, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.pucRio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=301&sid=28>> Acesso em: 02 de maio de 2016, p. 54.

<sup>27</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. Op. cit., p. 329.

<sup>28</sup> BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SILVA, Diogo Bacha e. Op. cit., loc. cit.

vinculante atribuído às orientações do pleno ou órgão especial dos tribunais, infere-se que além de pré-estabelecer quais decisões terão efeito vinculante, o CPC-2015, por meio dos dispositivos destacados, amplia a competência dos tribunais sem, no entanto, haver Emenda Constitucional que ampare tais modificações<sup>29</sup>.

Nessa esteira, José Maria Tesheiner<sup>30</sup> acrescenta que referido dispositivo é duplamente inconstitucional: a uma, pelo motivo supracitado<sup>31</sup>, e a duas por conferir aos tribunais um poder normativo com eficácia retroativa ilimitada, que a Constituição veda à própria lei.

Deste modo se observa que o art. 927/CPC-2015 vai de encontro com a formação dos precedentes no *Common law*, de forma que neste sistema os precedentes não são formulados “do dia para a noite”; lá os precedentes não são formados por meio de julgamento por amostragem, como acontecerá, por exemplo, no IRDR<sup>32</sup>. Esse dispositivo exemplifica bem o que outrora fora dito: o ordenamento jurídico brasileiro é peculiar.

As sentenças e/ou acórdãos, conforme o art. 489/CPC-2015, são compostos por três partes: relatório dos fatos (que é dispensado no âmbito dos Juizados Especiais<sup>33</sup>), fundamentação e dispositivo, porém não é o acórdão inteiro que forma o precedente, pois o que opera vinculação é a *ratio decidendi*, também chamada de *holding* no direito norte americano<sup>34</sup>.

Dentro de uma decisão há teses que são *ratio decidendi* e outras que são *obiter dictum*, sendo necessário entender a diferença entre elas, pois apenas a *ratio decidendi* tem

---

<sup>29</sup> BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SILVA, Diogo Bacha e. Op. cit., p. 53-54.

<sup>30</sup> TESHEINER, José Maria. *Inconstitucionalidades gritantes no artigo 927 do novo CPC*. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1276, 29 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/317-artigos-set-2015/7376-inconstitucionalidades-gritantes-no-artigo-927-do-novo-cpc>>. Acesso em: 15 de julho de 2016.

<sup>31</sup> A Constituição Federal, em seu art. 96, fixa a competência dos tribunais, e o art. 60 dispõe que a Constituição pode ser emendada, ou seja, seu texto só pode ser alterado por via de emenda constitucional, que exige quórum especialmente qualificado. Dessa forma, esse dispositivo está eivado do vício de inconstitucionalidade formal, sendo este compreendido como “(...) defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência”. Assim dispõe MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ªed. São Paulo: Sairiva, 2011, p.1070.

<sup>32</sup> BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SILVA, Diogo Bacha e. Op. cit., p.66.

<sup>33</sup> Assim dispõe o art. 38 da lei 9.099 de 1995: “A sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”.

<sup>34</sup> Assim dispõem: DIDER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 455. e TUCCI, José Rogério e. Op. cit.

força vinculante, ao passo que o *obiter dictum* tem caráter meramente persuasivo. Deste modo, podemos dizer que o precedente é a própria *ratio decidendi*<sup>35</sup>.

A *ratio decidendi* “são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi”<sup>36</sup>. Topograficamente, a *ratio decidendi* está localizada dentro da fundamentação, porém não se confunde com esta.

Deste modo, na fundamentação, à luz do caso concreto, o julgador constrói uma norma jurídica geral e abstrata - que formará o precedente - e no dispositivo cria a norma individualizada que terá efeito *inter partes* e será acobertado pela coisa julgada<sup>37</sup>.

Assim sendo, afirma-se que a *ratio decidendi*, em sua função interna, liga a norma geral e abstrata construída na fundamentação à decisão individualizada no dispositivo; e sua função externa reside em sua capacidade de se descolar do caso paradigma e ser aplicado aos demais casos de base fática semelhante<sup>38</sup>.

Não obstante se tenha afirmado que não é o acórdão por inteiro que gera o precedente, mas tão somente a *ratio decidendi* tem o condão de operar a vinculação, vale a ressalva de que o precedente, isto é, a *ratio decidendi*, é construída à luz do caso concreto, de forma que para compreendê-lo é necessário analisar o caso paradigma por completo (isto inclui os fatos, a argumentação, as peculiaridades do caso e a conclusão, que é traduzida na decisão), bem como é indispensável uma análise cuidadosa do caso em que o precedente será aplicado, para não haver equívocos<sup>39</sup>.

Como já dito, o precedente é formado a partir da *ratio decidendi*, e numa decisão pode haver mais de uma *ratio decidendi*, seja porque o julgador se vale de mais de uma razão de decidir como fundamento de sua decisão, ou porque a decisão fora exarada por órgão colegiado, no qual os julgadores apresentaram diferentes razões de decidir para chegar à

---

<sup>35</sup> DIDER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 455.

<sup>36</sup> Ibidem, op. cit., p. 455-456.

<sup>37</sup> DIDER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 457.

<sup>38</sup> JESUS, Priscila Silva de. *Teoria do precedente judicial e o novo Código de Processo Civil*. In: Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual. Salvador, n.170, agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3240>>. Acesso em: 20 de abril de 2016, p. 5.

<sup>39</sup> Ibidem, op. cit. p. 6.

mesma decisão, e neste caso todas as *rationes decidendi* irão vincular da mesma forma<sup>40</sup>, sendo certo, contudo, que as razões do voto vencido não formam precedente<sup>41</sup>.

Dessa forma, tem-se que os argumentos e razões apontados na fundamentação se dividem em *ratio decidendi*, de caráter vinculante, e *obiter dictum*, que são as demais razões que não operam a vinculação, ou seja, são apenas persuasivas.

Nesse sentido, tudo que está dentro da fundamentação, mas que não faz parte da *ratio decidendi*, é *obiter dictum*, pois são proposições acessórias sem as quais a causa teria o mesmo deslinde. De acordo com Priscila Silva de Jesus<sup>42</sup>, o *dictum* revela:

a) juízos normativos acessórios, provisórios e secundários; b) impressões ou qualquer elemento jurídico-hermenêutico que não tenham influência relevante para a decisão; c) opiniões jurídicas adicionais e paralelas, mencionadas incidentalmente pelo juiz, dispensáveis para a fundamentação e para a conclusão da decisão.

Um exemplo de *dictum* é o voto vencido em decisão colegiada.

O fato de o *obiter dictum* ser desprovido de eficácia vinculante não o torna irrelevante. Como bem ressaltam Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>43</sup>, o caráter persuasivo do *dictum* pode sinalizar futuro entendimento do tribunal, auxilia na melhor compreensão da decisão como um todo e pode ser um instrumento de auxílio na superação de determinado precedente. Outra função do *obiter dictum*, no âmbito do CPC-2015, é proporcionar o julgamento ampliado nos moldes do art. 942 do referido diploma legal, que é substituto dos embargos infringentes<sup>44</sup>.

O CPC-2015 não obriga os julgadores a identificar qual parte da decisão é *ratio decidendi*, deixando essa tarefa a cargo dos operadores do direito que aplicarão o precedente do caso paradigma ao caso *sub judice*. Assim, faz-se necessário saber identificar o precedente corretamente dentro de uma decisão.

<sup>40</sup> DIDER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 461.

<sup>41</sup> O voto vencido não faz parte do precedente porque seus fundamentos não são acolhidos pela maioria dos julgadores, deste modo não contém uma razão determinante para deslinde do feito. Nesse sentido: DONIZETTI, Elpídio. Op. cit., p. 11.

<sup>42</sup> JESUS, Priscila Silva de. Op. cit., p.8.

<sup>43</sup> DIDER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 461.

<sup>44</sup> Ibidem, op. cit., p.459.

Referida necessidade levou *Wambaug*<sup>45</sup> a criar um método, que ficou conhecido como *Teste de Wambaug*, que seria capaz de identificar a *ratio decidendi* de determinada decisão. O teste consiste em analisar os fundamentos da decisão e observar se a decisão exarada mudará se determinado fundamento for subtraído, se a resposta for sim, é porque se trata de verdadeira *ratio decidendi*; se a resposta for não, significa que o fundamento em análise é *obiter dictum*.

Tal método é falho e insuficiente, pois uma decisão pode conter várias *rationes decidendi*, de forma que a supressão de um dos fundamentos não modifica a decisão, pois esta será sustentada pelos demais fundamentos. É possível vislumbrar facilmente tal hipótese no caso de decisões prolatadas por órgão colegiado, no qual os julgadores se valem de fundamentos distintos, mas chegam à mesma conclusão. Nesse caso, a supressão de um dos fundamentos não alterará a decisão, porém isso não significa que a fundamentação suprimida não é uma *ratio decidendi* do caso em teste.

Diante disso, surgiu o método de *Goodhart*<sup>46</sup>. Este sugere que os fatos relevantes devem ser identificados e destacados, para, daí, analisar as decisões que os tem como substrato. Para esse autor a *ratio decidendi* se localiza na análise dos fatos relevantes e na decisão que neles se funda, de forma que a vinculação opera a partir da semelhança dos fatos relevantes, ou fundamentais.

Em resumo, tem-se que o *Teste de Wambaug* prestigia a fundamentação do julgador, enquanto no método de *Goodhart* prevalece a análise dos fatos relevantes e seu deslinde. Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>47</sup>, entretanto, sugerem que o método mais adequado seria o eclético, aquele que leva em consideração os fatos relevantes bem como a fundamentação, a interpretação, que faz o julgador para o deslinde da causa.

---

<sup>45</sup> Ibidem, op.cit., p. 462.

<sup>46</sup> DIDER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, op.cit., p. 462-463.

<sup>47</sup> Ibidem, op.cit., p. 463.

### 1.3 Métodos de aplicação: *stare decisis*, distinção, superação e modulação de efeitos

O Estado de Direito prima pela segurança, estabilidade e previsibilidade das decisões<sup>48</sup>. Nos primórdios da *Civil law* o positivismo criava a ilusão de que ter leis escritas era suficiente para atingir esses objetivos<sup>49</sup>, ao passo que no *Common law*, por não existir leis e códigos escritos, havia a necessidade de criar um mecanismo que pudesse garantir a previsibilidade e a segurança jurídica<sup>50</sup>.

Diante disso surgiu o *stare decisis*, que é uma prática intimamente ligada à vinculatividade dos precedentes, contudo não se confunde com estes. O *stare decisis* está relacionado à vinculação horizontal e vertical dos precedentes, ou seja, é a prática do *stare decisis* que garante a vinculação do tribunal ou corte de hierarquia superior ao precedente por ele criado, bem como a vinculação dos tribunais inferiores<sup>51</sup>.

Dessa forma, Zaneti Jr<sup>52</sup>. explica que “[m]uito embora a regra do *stare decisis* não se confunda com a teoria dos precedentes, uma teoria dos precedentes só é possível quando existir uma regra de *stare decisis*”, justamente pela necessidade de que a vinculação dos precedentes se opere tanto de forma vertical, como horizontal, gerando presunção a favor dos precedentes.

Vale ressaltar que *stare decisis* também não se confunde com *Common law*<sup>53</sup>. Como acima explicitado, o *stare decisis* opera a vinculação entre os julgadores do caso atual com a decisão do caso paradigma, a fim de promover a estabilidade das decisões. Marinoni ainda ressalta que o *stare decisis* surgiu séculos depois do *Common law*, de forma que atualmente o *stare decisis* pode ser considerado um elemento daquele sistema, mas não como sinônimo<sup>54</sup>.

<sup>48</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim op.cit., p.4.

<sup>49</sup> Ibidem, op.cit., p.6.

<sup>50</sup> DONIZETTI, Elpídio. Op. cit, p.2.

<sup>51</sup> ZANETI JÚNIOR, op. cit., p. 332

<sup>52</sup> Ibidem, op. cit., loc. cit.

<sup>53</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação Crítica Entre As Jurisdições De *Civil Law* E De *Common Law* E A Necessidade De Respeito Aos Precedentes No Brasil. In: *Revista da Faculdade de Direito UFPR*. Curitiba, v. 49, 2009. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031>>. Acesso em: 13 de julho de 2016, p. 7-8.

<sup>54</sup> Ibidem, op. cit. loc. cit.

Uma vez criado um precedente, isto é, norma jurídica geral e abstrata, é preciso entender como o operacionalizar. A teoria dos precedentes prevê dois mecanismos de aplicação do precedente, a distinção e a superação<sup>55</sup>, ambos adotados pelo CPC-2015.

A técnica da distinção, também chamada de *distinguishing*<sup>56</sup>, consiste no confronto entre o caso *sub judice* e o caso precedente. Nessa análise o magistrado deve confrontar os elementos objetivos dos casos, ou seja, o julgador analisa as circunstâncias fáticas de ambos os casos (precedente e caso em julgamento)<sup>57</sup>.

Havendo similitude entre os casos, o magistrado deve aplicar o precedente. Porém, se não houver semelhança entre os fatos ou o caso em julgamento tiver alguma peculiaridade que necessite de tratamento diverso, o magistrado então poderá afastar o precedente, julgando o caso de acordo com as leis e princípios vigentes em nosso ordenamento<sup>58</sup>.

Nesse sentido, salienta-se que a distinção é um procedimento analógico-argumentativo, pois para que “(...) exista fidelidade ao precedente as distinções têm de ser consistentes, isto é, têm de ser realizadas a partir de uma real diferenciação subjacente entre as questões examinadas pelo órgão jurisdicional.”<sup>59</sup>. Não só nas distinções, mas também nos casos em que o precedente é aplicado, as decisões devem ser fundamentadas, explicitando as similaridades das circunstâncias fáticas, bem como porque a tese do precedente é aplicável ao caso *sub judice*.

Ressalta-se que nessa hipótese o precedente continua existindo para os demais casos, pois por meio da técnica da distinção o precedente não é superado, somente não será aplicado a determinado caso, entretanto continua válido e permanece no ordenamento jurídico<sup>60</sup>.

Já a técnica da superação, também chamada de *overruling*<sup>61</sup>, consiste na mudança de entendimento do tribunal. É justamente a superação do posicionamento outrora adotado. Neste caso o precedente é “revogado”, sendo substituído pelo novo entendimento firmado,

---

<sup>55</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Op.cit., p.7.

<sup>56</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Op. cit, também dispõe da mesma forma.

<sup>57</sup> JESUS, Priscilla Silva de. Op. cit., p. 11. Também no mesmo sentido: TUCCI, José Rogério Cruz e. Op. cit.

<sup>58</sup> DONIZETTI, Elpídio. Op. cit. p. 4-5

<sup>59</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 615

<sup>60</sup> BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SILVA, Diogo Bacha e. Op. cit., p. 55.

<sup>61</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Op.cit., p. 7.

sendo certo que essa técnica pode ser manejada apenas pelo tribunal que exarou o precedente anterior<sup>62</sup>.

Dessa forma, a função da referida técnica é demonstrar que embora a formulação do precedente encerre uma discussão, o *overruling* é um meio de reabrir a análise do caso sob novas teses, pois a técnica da superação é um mecanismo que evita o engessamento do entendimento jurisprudencial, possibilitando a evolução do Direito tal qual às necessidades e anseios da sociedade. Daí a sua importância e relevância para que os precedentes não se tornem obsoletos<sup>63</sup>.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>64</sup> destacam que a superação do precedente pode ser total ou parcial, podendo ser a segunda por meio da transformação ou da reescrita, porém é necessário que a Corte sinalize sua mudança de entendimento para evitar a quebra da confiança e da igualdade dos jurisdicionados. Conforme dispõe o art. 927, § 4º/CPC-2015, tal decisão deve ser fundamentada adequada e especificamente, não sendo admitida a fundamentação genérica<sup>65</sup>, levando em consideração os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Quanto aos efeitos da decisão que constitui o *overruling*, este pode ser tanto *ex tunc* como *ex nunc*, sendo o primeiro a regra. Segundo Elpídio Donizetti<sup>66</sup>, em nosso ordenamento jurídico quando há a superação de um precedente, a nova *ratio decidendi* vinculará inclusive os casos que ocorreram sob a vigência do precedente superado, sendo preservada apenas a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Isto é denominado de eficácia retroativa plena.

Desse modo as demandas que estão em curso ou que ainda não ingressaram no judiciário serão vinculadas à nova tese firmada<sup>67</sup>. Segundo o referido autor, o princípio *tempus regit actum* é aplicado em sentido estrito, abrangendo apenas as leis, entretanto o princípio ora mencionado deve ser repensado para que abarque também a coisa julgada, a fim de promover maior segurança jurídica<sup>68</sup>.

---

<sup>62</sup> JESUS, Priscilla Silva de. Op. cit., p. 14

<sup>63</sup> BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SILVA, Diogo Bacha e. Op. cit., p. 55-56.

<sup>64</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 616-617.

<sup>65</sup> TUCCI, Rogério Cruz e. Op. cit., também dispõe nesse sentido.

<sup>66</sup> DONIZETTI, Elpídio. Op. cit., p. 5-6.

<sup>67</sup> TUCCI, Rogério Cruz e. Op. cit..

<sup>68</sup> DONIZETTI, Elpídio. Op. cit., loc. cit.

No tocante à eficácia *ex nunc*, Elpídio Donizetti defende que esta deve ser aplicada, excepcionalmente, com o fito de resguardar a segurança jurídica, tal como ocorre no controle concentrado de constitucionalidade em que o Supremo Tribunal Federal pode modular os efeitos da decisão, para que esta não atinja o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito – que são garantias fundamentais- bem como definir que a decisão só produzirá efeitos prospectivos a partir de determinada data.

#### **1.4 O regramento dos precedentes no CPC-2015**

O Novo Código de Processo Civil teve origem no Senado com a promulgação do ato nº. 379 de 2009 da Presidência do Senado, que constituiu uma comissão responsável por elaborar um anteprojeto, que deu origem ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010.

Encaminhando o projeto de lei para a Câmara dos Deputados, esta Casa criou uma emenda em que introduzia no Código um capítulo denominado “Dos Precedentes Judiciais”, composto por 3 artigos (do art. 520 ao 522) e que tratava da aplicação dos precedentes<sup>69</sup>.

A referida emenda, contudo, foi rejeitada pelo Senado e na forma como o Novo CPC-2015 foi aprovado, os precedentes são tratados ora de forma direta, ora de forma indireta, sendo mencionado, por exemplo, no art. 489, § 1º e incisos V e VI, que trata da fundamentação das decisões judiciais, e nos artigos 926 e 927, ambos contidos no Livro III, que trata “Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais”<sup>70</sup>.

---

<sup>69</sup> BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SILVA, Diogo Bacha e. Op. cit., p. 50.

<sup>70</sup> Ibidem, op. cit., p. 51.

## 2 Análise dos artigos 525, § 15 e 535, § 8º/CPC-2015

A teoria dos precedentes ganhou maior relevância no direito pátrio com CPC-2015, que a encampou nos artigos 926 e 927. Certamente essa teoria influenciará o cumprimento de sentença e a execução por diversas formas.

Objetiva-se aqui, contudo, analisar apenas os artigos 525, § 15 e 535, § 8º/CPC-2015 que tratam de nova fixação de *dies a quo* para a contagem de prazo de ação rescisória baseada em declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

### 2.1 O princípio da constitucionalidade

Com o advento do neoconstitucionalismo<sup>71</sup>, a Constituição tornou-se norma superior vinculando todos os poderes por ela constituído<sup>72</sup>. É necessário, porém, que a Carta Magna seja garantida e disso decorre o princípio da constitucionalidade, que exige que o ato esteja em conformidade com a Constituição para ser reputado válido<sup>73</sup>.

Ressaltam Humberto Theodoro Júnior e Juliana Paiva de Faria<sup>74</sup> que “é, pois, o princípio da constitucionalidade que resume a garantia de observância da Constituição, pois a ele se encontra agregada a sanção para o seu desrespeito: a inconstitucionalidade do ato, o que importa em sua invalidade.”

---

<sup>71</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit., p.55, lecionam que o neoconstitucionalismo, fruto de um processo histórico, se consolidou no segundo pós guerra, no sentido de conferir à Constituição força de norma superior do ordenamento jurídico.

<sup>72</sup> Ibidem, op. cit., p. 61-62.

<sup>73</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org). *Relativização da Coisa Julgada*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 186.

<sup>74</sup> Ibidem, p. 186.

## 2.2 O direito fundamental à coisa julgada e a segurança jurídica

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI<sup>75</sup>, assegura o direito à coisa julgada. Interessante observar que esse dispositivo está localizando no Título I, do Capítulo I, que trata dos direitos e garantias fundamentais, de forma que a coisa julgada não é um simples direito constitucional, mas constitui verdadeira garantia fundamental<sup>76</sup>. Nesse sentido, Medina ressalta que as normas devem ser interpretadas de forma sistemática, observando sempre os capítulos e títulos nos quais estão inseridos<sup>77</sup>.

Nesse sentido “a Constituição refere que a lei não prejudicará a coisa julgada (...). Ao dizê-lo, expressamente se optou por densificar o princípio constitucional da segurança jurídica mediante a instituição de uma regra de proteção à coisa julgada”<sup>78</sup>. Ou seja, a segurança jurídica, que é um princípio que decorre do Estado de Direito, está intimamente ligada à garantia da coisa julgada, porém uma não se confunde com a outra. A segurança jurídica é corolário da garantia da coisa julgada.

Celso Ribeiro Bastos defende ainda que, em última análise, a coisa julgada é verdadeira proteção ao direito adquirido por meio de um provimento judicial<sup>79</sup>.

Dessa forma, Paulo Roberto de Gouvêa Medina rechaça a tese de que a disposição constante no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição seria apenas uma regra de direito intertemporal e dirigida apenas ao legislador<sup>80</sup>.

Ainda sob a óptica constitucional, Nelson Nery Jr.<sup>81</sup> vai além, advogando a tese de que a coisa julgada não é só um direito fundamental, mas se revela verdadeiro fundamento da República. É expresso no art. 1º, *caput*/CF que a República se constitui em Estado Democrático de Direito, e sendo a segurança jurídica, que é garantida por meio da coisa julgada, um elemento de formação do Estado Democrático, a coisa julgada também é um fundamento de nossa República.

---

<sup>75</sup> BRASIL. Constituição Federal, 1998.

<sup>76</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Coisa julgada: garantia constitucional. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Coleção *Doutrinas Essenciais*: processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. VI, p. 946.

<sup>77</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>78</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.*, p. 620.

<sup>79</sup> BASTOS, 1997, *apud* MEDINA, *op. cit.*, p. 948.

<sup>80</sup> MEDINA, *op. cit.*, p. 948.

<sup>81</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. A Polêmica Sobre A Relativização (Desconsideração) Da Coisa Julgada E O Estado Democrático De Direito. In: Didier Júnior, Fredie (Org). *Relativização da Coisa Julgada*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 296-297.

Assim, o referido autor conclui que a coisa julgada é mais que um direito fundamental, tratando-se também de verdadeira cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, incisos I e IV/CF.

### 2.3 Coisa julgada: conceito, destinatários e eficácia

O instituto da coisa julgada é dividido em coisa julgada formal e material<sup>82</sup>. Aquela diz respeito a uma decisão, que põe fim ao processo, mas não resolve o mérito, e é inatacável dentro do mesmo processo, sendo seu efeito apenas endoprocessual, pois às partes é facultado sanar os vícios e ingressar novamente em juízo. Lado outro, a coisa julgada material também está ligada à imutabilidade de determinado provimento jurisdicional, porém com resolução de mérito, produzindo efeitos extraprocessuais, pois impede que a mesma demanda seja posta em juízo novamente<sup>83</sup>. É a coisa julgada material que nos interessa.

Nas palavras de Nelson Nery Júnior<sup>84</sup>, a coisa julgada material “é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (...), nem à remessa necessária (...)”. A coisa julgada material é um efeito que só ocorre após o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Uma vez exercido o direito de ação e, além de cumpridos outros requisitos, analisado o mérito, a consequência é a formação da coisa julgada, que é expressão da preclusão máxima<sup>85</sup>, que garantirá a certeza que reveste as decisões judiciais.

Como bem ressalta José Carlos Barbosa Moreira<sup>86</sup>, tal garantia fundamental tem como destinatários as partes e os terceiros interessados que participaram dos autos em que foi

---

<sup>82</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Op. cit., p. 620.

<sup>83</sup> Ibidem, op. cit., loc. cit..

<sup>84</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Op. cit., p. 288.

<sup>85</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Princípios Gerais do Direito Processual Civil. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Coleção *Doutrinas Essenciais*: processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 1, p. 82.

prolatada a decisão acobertada pela coisa julgada, pois a partir daí autor e réu sabem exatamente quais são seus direitos e deveres, nada além e nem aquém do estabelecido na sentença, conforme o art. 492, *caput* e parágrafo único/CPC-2015.

A sociedade como um todo também figura como destinatária, uma vez que a *res iudicata* material proporciona a obtenção da confiança da sociedade, que é um desdobramento do princípio da segurança jurídica<sup>87</sup>. Dessa forma, a coisa julgada material é verdadeiro instrumento de pacificação social<sup>88</sup>.

O próprio Judiciário, em última instância, outrossim, é destinatário da coisa julgada material, pois o dever do Estado é de prestar jurisdição, e esse fenômeno impede que aquele que não se conforma com provimento ingresse com nova ação para rediscutir demanda que já fora passada em julgado, ressalvada as hipóteses de cabimento de ação rescisória<sup>89</sup>.

No tocante à eficácia da coisa julgada<sup>90</sup>, Marinoni, Arenhart e Mitidiero destacam três efeitos<sup>91</sup>, a saber: negativo; positivo e preclusivo.

A eficácia negativa se traduz na vedação de que ninguém pode reingressar com uma ação que já foi posta em juízo e que houve resolução de mérito, ou seja, impede um novo julgamento daquilo que já fora decidido. Dessa forma, a eficácia negativa da coisa julgada é traduzida em um pressuposto processual negativo, decorrente da indiscutibilidade da coisa julgada, conforme o art. 485, inciso V/ CPC-2015, servindo também como tese defensiva, conforme dispõe o art. 337, inciso VII, daquele diploma legal.

Noutro giro, a eficácia positiva da coisa julgada reside na sua capacidade de formar precedente para casos futuros. Esse efeito também vincula o magistrado quando a coisa julgada retorna como fundamento de uma nova pretensão, por exemplo, numa ação de

---

<sup>86</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações Sobre A Chamada “Relativização” Da Coisa Julgada Material. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org). *Relativização da Coisa Julgada*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 232-233.

<sup>87</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op. cit., p. 138-139.

<sup>88</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Op. cit., p. 289.

<sup>89</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Op. cit., p. 233-234.

<sup>90</sup> Nesse sentido, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 514: “A eficácia da sentença não se confunde com a sua autoridade. A eficácia da sentença é sua aptidão para a produção de efeitos. A autoridade da sentença é sua imutabilidade e indiscutibilidade – é a coisa julgada.”

<sup>91</sup> *Ibidem*, op. cit., p. 634-639.

alimentos calcada em decisão de reconhecimento de paternidade transitada em julgado na qual o juiz não pode indeferir o pleito sob o argumento de que não há o vínculo familiar<sup>92</sup>. Além disso, é um pressuposto processual positivo de validade para a propositura de ação rescisória.

No tocante à eficácia preclusiva, esta se revela por meio do art. 508/CPC-2015, pois é este efeito que faz com que a indiscutibilidade e imutabilidade da decisão alcance as causas de pedir deduzida nos autos<sup>93</sup>. Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>94</sup> esclarecem que:

Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos – “alegações e defesas”, da dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível); a coisa julgada cobre a *res deducta* e a *res deducenda*.

A coisa julgada cria uma armadura para a decisão, tornando irrelevantes quaisquer razões que se deduzam no intuito de revê-la (...).

Nelson Nery Jr.<sup>95</sup> reconhece ainda a existência do efeito substitutivo. De acordo com o referido autor, a coisa julgada substitui todas as atividades do juiz e das partes nos autos, de forma que as nulidades absolutas, como por exemplo, a incompetência absoluta do juízo, são absorvidas pela sentença gerando vícios que podem ser arguidos por meio da ação rescisória ou nos embargos à execução.

## 2.4 Relativização da coisa julgada

No ordenamento jurídico pátrio, a coisa julgada material não é absoluta, posto que é admitido seu afastamento por meio de ação rescisória (art. 966/CPC-2015) e impugnação ao

---

<sup>92</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 528.

<sup>93</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., loc. cit.

<sup>94</sup> DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 562.

<sup>95</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Op. cit., p. 290.

cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, III, e § 12 e art. 535, III, § 5º), ou seja, a coisa julgada material, excepcionalmente, pode ser mitigada de acordo com as hipóteses legais<sup>96</sup>.

A doutrina, contudo, diverge quanto à amplitude da coisa julgada. Há uma corrente que defende a relativização da coisa julgada para além das hipóteses previstas em lei. Essa corrente é denominada relativista e tem como defensores Humberto Theodoro Júnior e Cândido Rangel Dinamarco, dentre outros<sup>97</sup>.

Em síntese apertada, a referida corrente é defendida sob três argumentos principais, a saber: o comando do art. 5º, inciso XXXVI/CF trata de direito intertemporal e a vedação seria dirigida apenas ao legislador, pois a Constituição se refere apenas à lei, de forma que a coisa julgada é um instituto processual; advoga-se a tese de que diante de injustiça, ou grave injustiça na sentença é possível relativizar a coisa julgada; e, por último, havendo declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado defende-se a desconsideração da coisa julgada de decisão que transitou em julgado em momento anterior à declaração do Supremo.

Filia-se aqui à corrente contrária à relativização da coisa julgada, rechaçando, a seguir, os seus argumentos.

A tese que defende a relativização da coisa julgada ante à injustiça da decisão tem como pano de fundo o jusnaturalismo<sup>98</sup>, entendendo que a norma, para ser válida, deve estar de acordo com um padrão de justiça. Nesse ponto há uma confusão entre os planos de validade e justiça da norma. Para que uma norma seja válida basta ter sido criada pelo órgão competente e tenha respeitado o procedimento legal<sup>99</sup>.

Para que a norma seja considerada justa, parte-se de um critério subjetivo, e aí se adentra em um campo de incertezas, pois não há um critério para identificar a decisão mais justa ou mais ética. Dessa forma, permitir a relativização da coisa julgada com base em critérios totalmente subjetivos é pôr fim à segurança jurídica e, conseqüentemente, romper com um dos elementos fundamentais do Estado de Direito.

---

<sup>96</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Op. cit., p. 297.

<sup>97</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. A “Relativização” Da Coisa Julgada: Exame Crítico (Exposição De Um Ponto De Vista Contrário). In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org). *Relativização da Coisa Julgada*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 163.

<sup>98</sup> NOJIRI, Sérgio. Crítica À Teoria Da Relativização Da Coisa Julgada. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org). *Relativização da Coisa Julgada*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 363-364.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 363-366.

Além disso, o vencido geralmente pensa que a decisão foi injusta consigo, e podendo rescindir a coisa julgada com base na “injustiça da decisão”, os litígios tenderão à eternidade, pois o que antes restou vencedor pode se tornar vencido e também considerar a decisão injusta e impugná-la<sup>100</sup>.

No que tange ao argumento de que a garantia da coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI/CF se refere apenas à lei por se tratar de regra de direito intertemporal, isto não parece ser o mais correto. Conforme o exposto no item 2.2, a coisa julgada material é sim uma garantia fundamental, uma vez que está inserida neste título na Constituição, e, além disso, é o instrumento por meio do qual se efetiva a segurança jurídica, que é um dos elementos do Estado de Direito. Portanto, a coisa julgada é mais que uma garantia fundamental, pois se trata também de um fundamento da República.

Quanto ao argumento da relativização da coisa julgada por haver inconstitucionalidade, como destaca Barbosa Moreira<sup>101</sup>, é necessário identificar o momento em que a norma é declarada inconstitucional. Se a declaração de inconstitucionalidade ocorre em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão, ou se esta não está em conformidade com a Constituição, o meio correto de impugná-la é o Recurso Extraordinário, previsto no art. 102, inciso III, alínea “a”/CF, ou ainda por meio de ação rescisória, conforme o art. 966, incisos IV e V/CPC.

No tocante à declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade superveniente à coisa julgada, Leonardo Greco<sup>102</sup> entende que tais decisões, mesmo tendo efeito retroativo, não devem alterar as sentenças passadas em julgado, pois a segurança jurídica, por ser um direito fundamental, é um limite à anulação da coisa julgada, salvo na seara penal.

O referido autor ainda menciona que em países como os Estados Unidos, Itália, Alemanha e Portugal, a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade é limitada para não atingir a coisa julgada.

Greco ainda esclarece que o controle de constitucionalidade, assim como todo o ordenamento jurídico, tem por finalidade a realização dos direitos fundamentais, de forma que

---

<sup>100</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Op. cit., p. 236.

<sup>101</sup> Ibidem, p. 239-240.

<sup>102</sup> GRECO, Leonardo. Eficácia Da Declaração *Erga Omnes* De Constitucionalidade Ou Inconstitucionalidade Em Relação À Coisa Julgada Anterior. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org). *Relativização da Coisa Julgada*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 259-260.

“das decisões sobre a constitucionalidade das leis não podem decorrer violações a direitos fundamentais, pois isso representaria o desvirtuamento da função primordial do próprio controle”<sup>103</sup>.

Em síntese, a relativização da coisa julgada sob o fundamento da decisão de controle de constitucionalidade também não nos parece acertada, pois desconsiderar a coisa julgada importa em violação aos direitos fundamentais que a Constituição e todo o ordenamento devem proteger. Assim, permitir a relativização da coisa julgada importa em verdadeira ruptura com a lógica de proteção aos direitos fundamentais.

## **2.5 A inconstitucionalidade dos artigos 525, § 15 e 535, § 8º/CPC-2015**

Os artigos. 525, § 1º, III e § 12 e o art. 535, III, § 5º/CPC-2015, que tratam da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo o primeiro relativo a relações jurídicas entre particulares e o segundo a relações jurídicas que envolvam ente fazendário, mantiveram a possibilidade de excepcionar a coisa julgada por meio de impugnação ao cumprimento de sentença lastreada em precedente do STF em que declara a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

O CPC-2015 repetiu a regra do CPC-1973 que gerou toda a discussão acerca da relativização da coisa julgada, porém com o intuito de pôr fim a tal divergência acrescentou ao art. 525, § 15 e ao art. 535, § 8º, que assim dispõe:

Art. 525, § 15: Se a decisão referida no § 5º (decisão de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade proferida pelo STF em controle concentrado ou difuso) for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 535, § 8º: Se a decisão referida no § 5º (decisão de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade proferida pelo STF em controle concentrado ou difuso) for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal

---

<sup>103</sup> GRECO, Leonardo. Op. cit., p. 258.

Da leitura dos dispositivos se depreende que o legislador criou um novo *dies a quo* para o prazo da ação rescisória; porém, imagine-se que tal precedente do STF seja firmado após o lapso de dois anos do trânsito em julgado da decisão que será alvo de rescisória, aí teremos a abertura de um novo prazo para a propositura da referida ação.

A abertura de prazo especial para a ação rescisória sem sequer estabelece um prazo máximo para isso, como ocorre no art. 975, § 2º/CPC-2015 que estabelece o prazo máximo de cinco anos para se descobrir prova nova, põe fim à confiança nas decisões transitadas em julgado, pois a qualquer momento a decisão poderá ser alvo de rescisória, fulminando o instituto da coisa julgada.

A regra é que os precedentes tenham eficácia *ex tunc*, porém como já sustentado, tal efeito não pode ser ilimitado, sendo a coisa julgada o seu limite, pois nos termos do dispositivo supra colacionado, os precedentes terão a função de uniformizar a jurisprudência “para trás”, o que não nos parece correto.

O CPC-2015 encampou a teoria da relativização e deixou claro que o meio correto para tanto é a ação rescisória. Porém não nos parece que aquela teoria esteja em sintonia com a finalidade dos precedentes, que é justamente promover a segurança jurídica por meio da uniformização do entendimento jurisprudencial.

Além disso, tal norma importa em grande proteção ao executado, em detrimento da confiança legítima do exequente, uma vez que a decisão judicial, antecedida de contraditório amplo, transitada em julgado já reconheceu que aquele deve pagar, fazer/ não fazer ou entregar algo ao exequente, que agiu de boa-fé e pautou sua conduta na legislação vigente ao tempo do surgimento do negócio ou da relação jurídica.

Nesse sentido, o precedente aplicado nos termos dos artigos 525, § 15 e 535, § 8º, irá influenciar não só o cumprimento de sentença, mas terá reflexos na sociedade como um todo, de forma negativa, posto que tais dispositivos, conforme já argumentado, ferem a coisa julgada, rompendo com a segurança jurídica e quebrando a confiança por parte dos jurisdicionados.

Ressalta-se que o objetivo do precedente e do *stare decisis* é garantir a segurança jurídica, e não instalar o caos jurídico por meio de sua eficácia retroativa.

O art. 27 da lei 9.868/99, que trata da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, e o § 13 do art.525/CPC-2015 estabelecem que o Supremo pode modular os efeitos de sua decisão para garantir a segurança jurídica ou em caso de excepcional interesse social. Leonardo Greco entende que caso o STF não faça a modulação, os juízes de primeiro grau e demais tribunais devem fazê-lo, pois a eles também cabe a guarda dos direitos fundamentais, que neste caso é a coisa julgada<sup>104</sup>.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>105</sup> ainda ressaltam que o art. 27 da lei 9.868/99 tem inspiração no art. 282, n. 4, da Constituição portuguesa, que dispõe que a Corte Constitucional pode modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, por razões de segurança jurídica, de equidade ou interesse público de excepcional relevo. Entretanto a Constituição portuguesa dá um passo a frente no art. 282.º, n. 3, pondo a salvo os casos passado em julgado, podendo aquela Corte dispor em contrário.

Dessa forma, a modulação de efeitos no direito português se dá ao contrário da nossa, pois lá a modulação de efeitos ocorre de maneira excepcional para afastar a coisa julgada, enquanto no direito pátrio a garantia da coisa julgada é mitigada. Certamente o legislador, ao editar a lei 9.868/99, disse menos do que devia, pois deveria ter ressalvado a coisa julgada como regra.

Os autores supracitados ainda destacam que a decisão fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional é uma decisão legítima, pois ao magistrado ordinário é conferido o poder de realizar o controle difuso de constitucionalidade das leis, e aduzem que os artigos 525, § 15 e 535, § 8º/CPC-2015 subordinam a coisa julgada a condição atemporal, e que dessa forma, são inconstitucionais<sup>106</sup>.

Nessa esteira, Raniel Fernandes de Ávila e João Paulo Barbosa Lyra<sup>107</sup> argumentam que os dispositivos supramencionados vão de encontro com o “preceito segundo o qual se deve aplicar ao fato a lei vigente à época de seu acontecimento”, e acrescentam que não se deve confundir a superveniência de inconstitucionalidade com as hipóteses de

---

<sup>104</sup> GRECO, Leonardo. Op. cit., p. 258.

<sup>105</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 945-946.

<sup>106</sup> Ibidem. Op. cit., p. 946-947.

<sup>107</sup> ÁVILA, Raniel Fernandes de; LYRA, João Paulo Barbosa. A Inconstitucionalidade Da Relativização Da Coisa Julgada Inconstitucional. Uma Análise Do Parágrafo 12 do Artigo 525 do CPC/15. In: FREITAS, Lorena de Melo; GAMBOGI, Luís Carlos Balbino; GAVIAO FILHO, Anizio Pires (Orgs.). *TEORIAS DO DIREITO E REALISMO JURÍDICO*. XXIV Congresso do CONPEDI. Belo Horizonte, novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ndad0g5s/8Tgi7dT5NhNB624.pdf>>. Acesso em: 17 de julho de 2016. p.29.

cabimento da ação rescisória contidas no rol taxativo do art. 966/CPC-2015, pois aqui há “vícios quando do momento da formação da norma individual e concreto que o direito positivo entende capaz de desconstituir a norma dada sua gravidade jurídica (...)”. E por essas razões os artigos 525, § 15 e 535, § 8º/CPC-2015 carecem de constitucionalidade.

Ainda não há manifestação do STF acerca artigos 525, § 15 e 535, § 8º/CPC-2015, porém o Supremo, no ano de 2014, ao julgar o RE nº. 590.809/RS decidiu em sessão plenária, por sete votos contra dois, vencidos os ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, sob o regime de recurso repetitivo, que não cabe ação rescisória quando a época da decisão rescindenda havia controvérsia acerca da interpretação constitucional. Vale transcrever um trecho do voto do relator Min. Marco Aurélio que assim dispõe<sup>108</sup>:

Não posso admitir, sob pena de desprezo à garantia constitucional da coisa julgada, a recusa apriorística do mencionado verbete (Súmula 343/STF), como se a rescisória pudesse “conformar” os pronunciamentos dos tribunais brasileiros com a jurisprudência de último momento do Supremo, mesmo considerada a interpretação da norma constitucional.

O caso daquele processo não é idêntico às hipóteses dos artigos 525, § 15 e 535, § 8º, mas guarda certa similitude, pois a ação rescisória foi baseada em mudança de entendimento do STF, e o Supremo firmou o precedente no sentido de prestigiar a coisa julgada e ressaltar que a ação rescisória não tem por objetivo uniformizar a jurisprudência.

Ante a todo o exposto, depreende-se que os artigos 525, § 15 e 535, § 8º subvertem a finalidade dos precedentes, e são inconstitucionais, pois relativizam a coisa julgada afrontando a Constituição<sup>109</sup>, uma vez que a coisa julgada é um direito fundamental e põe em risco a segurança jurídica, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>108</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 590.809/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdão, 22 outubro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7303880>>. Acesso em: 17 de julho de 2016.

<sup>109</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 649.

## Conclusão

Pode ser percebido, diante de tudo o que foi exposto, que embora os precedentes sejam pré-existentes, no ordenamento jurídico pátrio, ao CPC-2015, é certo o tema ganhou maior relevância com o referido diploma legal, que adotou de forma ampla a teoria dos precedentes nos artigos 926 e 297/CPC-2015.

Essa teoria tem por finalidade garantir a isonomia e promover a segurança jurídica, pois sua eficácia vinculante obriga o órgão de hierarquia inferior a aplicar o entendimento do órgão de hierarquia superior, e isto evita a dispersão do entendimento jurisprudencial, o que garante a segurança jurídica e promove a celeridade evitando a interposição de recursos, pois o juiz de primeiro grau é obrigado a aplicar o entendimento do tribunal.

Analisando a teoria constata-se que precedente e jurisprudência não são sinônimos, sendo a diferença basilar a eficácia vinculante, vertical e horizontal, que emana dos precedentes, e se buscou entender como os precedentes são operacionalizados, observando que, embora tenha efeito vinculante, o precedente pode ser afastado do caso concreto por meio do método da distinção. Vale ressaltar que os precedentes não engessam o ordenamento jurídico, pois o entendimento consolidado pode ser superado por meio da técnica de superação, que de regra possui eficácia *ex tunc*.

Isto posto, percebe-se que os precedentes, se utilizados de forma correta, com a fundamentação adequada, atingirão a finalidade a que se propõem.

Quanto à influência dos precedentes na execução, o presente trabalho se limitou a análise da hipótese do art. 525, § 15, e art. 535, § 8º, que fixa o início de prazo especial para a propositura de ação rescisória fundada em precedente do STF, que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, e assim encampa a teoria da relativização da coisa julgada.

Uma vez analisado o instituto da coisa julgada, conclui-se a *res judicata* é um direito fundamental e também um instrumento por meio do qual se dá efetividade ao princípio da segurança jurídica, que é um dos elementos do Estado Democrático de Direito.

Olhando brevemente para o art. 282, n.4 da Constituição portuguesa, percebe-se facilmente que a modulação de efeitos dos precedentes pelo STF em controle de constitucionalidade, previsto no art. 27 da lei 9.868/99 e presente no § 13 do art. 525, tem inspiração na Constituição lusitana, pois se trata de mera cópia do dispositivo daquela Constituição. Contudo, ao revés do que ocorre no ordenamento pátrio, a Constituição portuguesa resguarda a coisa julgada, sendo a modulação dos efeitos utilizada de forma excepcional para afastar a coisa julgada.

Nesse sentido, os §§ 15 e 8º dos artigos 525 e 535, respectivamente, acabam por subverter a finalidade precípua da teoria dos precedentes, qual seja a promoção da isonomia e da segurança jurídica, pois os referidos dispositivos não põem a coisa julgada a salvo da eficácia retroativa dos precedentes, o que importa em verdadeira ruptura com a segurança jurídica, o que pode desaguar em verdadeiro caos jurídico, de forma que tais dispositivos são inconstitucionais.

Dessa forma, para que tais dispositivos permaneçam no ordenamento deve-se criar uma regra temporal, como foi feito, por exemplo, com a prova nova, ou devem ser declarados inconstitucionais e serem retirados do sistema.

Assim, verifica-se que os precedentes poderão influenciar por diversas formas o ordenamento jurídico e serão benéficos se operacionalizados de forma correta, porém no que tange ao cumprimento de sentença, o CPC-2015 surge com um grave problema, qual seja a relativização da coisa julgada, no qual os precedentes influenciam diretamente e de forma negativa por uma falha legislativa.

## Referências bibliográficas

ÁVILA, Raniel Fernandes de; LYRA, João Paulo Barbosa. A Inconstitucionalidade Da Relativização Da Coisa Julgada Inconstitucional. Uma Análise Do Parágrafo 12 do Artigo 525 do CPC/15. In: FREITAS, Lorena de Melo; GAMBOGI, Luís Carlos Balbino; GAVIAO FILHO, Anizio Pires (Orgs.). *TEORIAS DO DIREITO E REALISMO JURÍDICO*. XXIV Congresso do CONPEDI. Belo Horizonte, novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ndad0g5s/8Tgi7dT5NhNB624.pdf>>. Acesso em: 17 de julho de 2016.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SILVA, Diogo Bacha e. *O novo CPC e a sistemática dos precedentes: para um viés crítico das reformas processuais*. In: Direito, Estado e Sociedade. Rio de Janeiro, n. 46, p. 38-71, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.pucrio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=301&sid=28>>. Acesso em: 02 de maio de 2016.

BRASIL. Constituição Federal, 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 06 de julho de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 590809/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdão, 22 outubro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7303880>>. Acesso em: 17 de julho de 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 18ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. *A força dos precedentes no novo código de processo civil*. In: Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual. Salvador, n. 175, janeiro de 2015. Disponível em: <<http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3446>>. Acesso em: 14 de abril de 2016.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. A “Relativização” Da Coisa Julgada: Exame Crítico (Exposição De Um Ponto De Vista Contrário). In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org). *Relativização da Coisa Julgada*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

GRECO, Leonardo. Eficácia Da Declaração *Erga Omnes* De Constitucionalidade Ou Inconstitucionalidade Em Relação À Coisa Julgada Anterior. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org). *Relativização da Coisa Julgada*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

JESUS, Priscila Silva de. *Teoria do precedente judicial e o novo Código de Processo Civil*. In: Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual. Salvador, n.170, agosto de 2014. Disponível em: < <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3240> >. Acesso em: 20 de abril de 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação Crítica Entre As Jurisdições De *Civil Law* E De Common Law E A Necessidade De Respeito Aos Precedentes No Brasil. In: *Revista da Faculdade de Direito UFPR*. Curitiba, v. 49, 2009. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031>>. Acesso em: 13 de julho de 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Coisa julgada: garantia constitucional. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Coleção Doutrinas Essenciais: processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. VI.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ªed. São Paulo: Sairava, 2011.

MOREIRA, José Carlos. Considerações Sobre A Chamada “Relativização” Da Coisa Julgada Material. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org). *Relativização da Coisa Julgada*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. A Polêmica Sobre A Relativização (Desconsideração) Da Coisa Julgada E O Estado Democrático De Direito. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org). *Relativização da Coisa Julgada*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

NOJIRI, Sérgio. Crítica À Teoria Da Relativização Da Coisa Julgada. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org). *Relativização da Coisa Julgada*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 363-366.

TESHEINER, José Maria. *Inconstitucionalidades gritantes no artigo 927 do novo CPC*. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1276, 29 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/317-artigos-set-2015/7376-inconstitucionalidades-gritantes-no-artigo-927-do-novo-cpc>>. Acesso em: 15 de julho de 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org). *Relativização da Coisa Julgada*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Princípios Gerais do Direito Processual Civil. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Coleção *Doutrinas Essenciais: processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. I.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Parâmetros de Eficácia e Critérios de Interpretação do Precedente Judicial*. Lex Magister. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_25172422\\_PARAMETROS\\_DE\\_EFICACIA\\_E\\_CRITERIOS\\_DE\\_INTERPRETACAO\\_DO\\_PRECEDENTE\\_JUDICIAL.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_25172422_PARAMETROS_DE_EFICACIA_E_CRITERIOS_DE_INTERPRETACAO_DO_PRECEDENTE_JUDICIAL.aspx)>. Acesso em: 14 de junho de 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law*. In: Revista de Processo. vol. 172, p. 121, Junho de 2009. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/estabilidade\\_e\\_adaptabilidade\\_como\\_objetivos\\_do\\_direito\\_civil.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/estabilidade_e_adaptabilidade_como_objetivos_do_direito_civil.pdf)>. Acesso em: 25 de abril de 2016.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: o modelo garantista e a redução da discricionariedade judicial. Uma teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. Salvador: JusPodivm, 2015.